

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Disciplina a coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais e comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais e comerciais.

Art. 2º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 3º São atribuições do Poder Público Municipal:

I - a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta seletiva, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos;

II - a elaboração e implantação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos, nos termos previstos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º A coleta seletiva nos edifícios residenciais e comerciais dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

Art. 5º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos municipais.

Art. 6º Os consumidores, em edifícios residenciais ou comerciais, são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

§ 1º A obrigação referida no *caput* não isenta os consumidores de observar as regras adicionais de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos, previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 7º Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cabe:

a) adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos advindos dos edifícios residenciais e comerciais;

b) informar aos consumidores a respeito da sistemática estabelecida para a coleta seletiva de resíduos;

c) estabelecer sistema de coleta seletiva;

d) articular-se com os agentes econômicos e sociais para a adoção de medidas que viabilizem a estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno ao ciclo produtivo, dos resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo;

e) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos.

Parágrafo único. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e a disponibilização dos resíduos sólidos, objeto da coleta seletiva, de acordo com as características dos edifícios residenciais e comerciais.

Art. 8º O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

9º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é estabelecer normas que disciplinem minimamente a coleta seletiva de resíduos sólidos nos edifícios residenciais, comerciais.

Segundo determina a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o sistema de coleta seletiva deve ser implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Sabe-se que o serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou é contratado pela prefeitura municipal ou realizado diretamente por ela.

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, reafirmou a competência do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para estabelecer os procedimentos a serem adotados em cada município, detalhando um pouco mais a matéria.

Falta, no entanto, segundo nosso entendimento, o estabelecimento de regras mínimas que orientem a forma de realização da coleta seletiva pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A partir disso, cada município irá definir regras específicas, de acordo com a série de fatores peculiares locais, como, por exemplo, a capacidade de processamento que o município tem deste ou daquele resíduo, a demanda do mercado local ou regional para o material reciclado resultante do processamento dos resíduos, entre outros fatores.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **Carlos Henrique Gaguim**